



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 2/2012 – São Paulo, terça-feira, 03 de janeiro de 2012

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14120/2011

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 0039433-06.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.039433-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
PARTE AUTORA : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
No. ORIG. : 00014007420114036004 1 Vr CORUMBA/MS
DESPACHO
Preliminarmente, dê-se vista ao MPF.

São Paulo, 30 de dezembro de 2011.
ROBERTO HADDAD
Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim de Acordão Nro 5419/2011

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0011772-96.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.011772-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : OLATEJU EMILIUS BAMIDELE reu preso
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00117729620094036119 4 Vr GUARULHOS/SP
EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. REDUÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1 - De acordo com o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade ou substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente. No presente caso, tratando-se de 380 (trezentos e oitenta) gramas de cocaína, quantidade que muito aquém daquelas encontradas em casos análogos, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal não se mostra razoável.

2 - Ademais, ressaltado que o réu é primário e possui bons antecedentes, já que não há provas em sentido contrário, de modo que não restam outras circunstâncias a serem consideradas em desfavor do embargante.

3 - Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** aos embargos infringentes opostos por OLATEJU EMILIUS BAMIDELE para reduzir a pena-base para 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, tornando definitiva a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0011840-46.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.011840-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : GRACINDA LOPES MIRANDA DA VEIGA reu preso

PROCURADOR : ANDRE LUIZ NAVES FERRAZ SILVA (Int.Pessoal)

ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

EMBARGADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00118404620094036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, §4º. EMBARGOS PROVIDOS.

1 - Na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como "mula" de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedora do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06. Na hipótese, a quantidade e a natureza da droga apreendida (485 gramas de cocaína), além de servir de parâmetro para definir a fração do benefício, denotam também a maior consciência da embargante de que está atuando para um grupo, de modo que é razoável a aplicação da causa de diminuição em comento na fração de 1/6, como estabelecido pelo voto vencido;

2 - Embargos providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** aos embargos infringentes opostos por GRACINDA LOPES MIRANDA DA VEIGA para fazer prevalecer o voto vencido que aplicou a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei 11.343/06, ficando a reprimenda redimensionada para **4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa**, mantido, no mais, o v. acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 0001229-24.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : SERGIO RODRIGUES reu preso
ADVOGADO : FLORESTAN RODRIGO DO PRADO
REQUERIDO : Justica Publica
No. ORIG. : 2006.61.10.000019-0 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. ALEGAÇÃO DE QUE O REVISIONANDO NÃO TINHA CONHECIMENTO DA NATUREZA DA AÇÃO PERPETRADA PELOS COMPARSAS. PRESENÇA NO SÍTIO DO DELITO. PRISÃO EM FLAGRANTE NA POSSE DA RES. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na espécie, a preliminar de não conhecimento da revisão criminal confunde-se com o mérito, isto é, se se encontram ou não preenchidos seus requisitos, em especial o inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal.
2. Não procede a presente revisão criminal fundamentada na versão do réu de que não teria conhecimento da natureza da ação delitiva dos demais elementos que com ele se encontravam. A circunstância de permanecer a esperar nas imediações até que se ultimasse o roubo perpetrado contra a agência da ECT, empreender fuga com os outros até que veio a ser finalmente preso em flagrante, arrecadando-se a *res* no automóvel, conspira contra sua declaração de desconhecimento. Além disso, invoca testemunha que se limita a dizer que não teria divisado o réu no interior do veículo usado para a evasão, sendo certo que essa circunstância não é afetada pela própria versão do réu que não controverte a respeito de efetivamente estar a aguardar os demais.
3. Preliminar rejeitada. Revisão improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0023590-98.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.023590-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS
INVESTIGADO : JULIANO PRETY
: WILLIAN GONCALVES DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00045440520104036000 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIAS.

1. Conforme a Súmula n. 151 do Superior Tribunal de Justiça, a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.
2. Conflito julgado procedente

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0022592-33.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.022592-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Justica Publica
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00002495620094036000 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIAS.

1. Conforme a Súmula n. 151 do Superior Tribunal de Justiça, a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens.
2. Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001829-02.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.001829-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : FRANCISCO SALES FERREIRA DE LIMA reu preso
ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAAO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
EMBARGADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO.

1. Pelo que se infere da Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, compreendeu-se ser inadequada a exasperação da pena-base por maus antecedentes com fundamento em inquéritos e processos *em andamento* exatamente pelo caráter precário destes, em detrimento da garantia constitucional da presunção da inocência, de modo que a pena poderia estar agravada e, depois, os inquéritos arquivados e os processos sentenciados favoravelmente ao réu. A Súmula evita essa distorção, mas não impede que, uma vez já irreversível a sentença condenatória, a pena-base não possa ser exasperada com fundamento nesse fato da vida pregressa do réu.
2. O réu foi preso em flagrante delicto, tendo sido depois posto em liberdade mediante decisão que reconheceu o excesso de prazo na sua custódia preventiva (fl. 37). Embora tenha assumido a obrigação de comunicar alteração de seu endereço (fl. 84), não foi localizado para fins de citação (fl. 68), ensejando diligências para apuração de seu paradeiro e respectivas diligências citatórias, nenhuma das quais frutíferas (fls. 98, 125 e 150). A citação, por fim, deu-se por edital (fl. 169) e, à vista da revelia, foi decretada a prisão preventiva do réu (fls. 147/176). Somente com o cumprimento do mandado de prisão (fls. 194v. e 200/202) viabilizou-se seu interrogatório, ocasião em que reiterou sua ocupação de vendedor autônomo (fls. 224/225). Não há nos autos, porém, elementos que indiquem o exercício de atividade lícita. Some-se a isso a já mencionada condenação anterior pelo delito de furto com trânsito em julgado (cfr. fl. 421), de modo que, ainda que sejam desconsideradas as diversas distribuições de feitos criminais na Justiça Federal (fls. 247/249) e na Justiça do Estado (fl. 326), como referidas também pelo IIRGD (fls. 370/372v. e 447/449v.), é de se concluir que o regime inicial semiaberto e a denegação da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito é adequada à espécie, em conformidade com o entendimento da doutrina majoritária (fl. 613), com a devida vênua do respeitável voto vencido (fl. 620v.)
3. Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0025454-74.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.025454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00148495820084036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO DE JURSDIÇÃO. JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. JUÍZO FEDERAL DE SANTO ANDRÉ. PERPETUATIO JURSDICTIONIS. AÇÃO PENAL AINDA NÃO INSTAURADA. DENÚNCIA QUE, EMBORA OFERECIDA, NÃO FOI RECEBIDA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. A Súmula n. 33 deste Tribunal reputa aplicável a *perpetuatio jurisdictionis* no processo penal: "Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*".
2. Nesse sentido, o Provimento n. 314, de 13.04.10, alterou o art. 2º do Provimento n. 310/10, ambos do Conselho da Justiça Federal, para estabelecer que não haverá redistribuição de processos em virtude da alteração da jurisdição da 1ª e da 26ª Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo (excluiu São Caetano do Sul da jurisdição de São Paulo, incluindo-o na jurisdição de Santo André): Não haverá redistribuição de processos, com exceção das ações reais imobiliárias, as quais serão redistribuídas após criteriosa análise do Juízo e mediante decisão judicial devidamente formalizada nos respectivos processos a serem redistribuídos.
3. Tanto o entendimento sumulado quanto a norma regulamentar referem-se a processos, o que implica dizer ação penal instaurada em virtude do recebimento da denúncia.
4. Na espécie, não há ainda ação penal. Malgrado a desclassificação do delito e a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, não há ainda ação penal decorrente do recebimento da denúncia. Por essa razão, não prevalece a *perpetuatio jurisdictionis* e não se configura o impedimento instituído pelo Provimento n. 314/10 do Conselho da Justiça Federal.
5. Conflito julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0484022-67.1982.4.03.6100/SP
93.03.066298-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUMARÃES
EMBARGANTE : JOSE GUALBERTO CARDOSO
ADVOGADO : ADRIANO OLIVEIRA VERZONI
EMBARGADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.04.84022-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. LEGALIDADE DA SANÇÃO. CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.

I - Alegação de nulidade do julgamento da apelação rejeitada.

II - Havendo previsão legal da pena de demissão e subsunção dos fatos à norma que a prevê, não pode o Poder Judiciário rever o ato administrativo sob pena de invadir juízo de conveniência e oportunidade formulado pela Administração Pública.

III - Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar aduzida pelo embargante para anular o acórdão embargado, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, com quem votaram os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencidos os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES (Relator), CECILIA MELLO e JOSÉ LUNARDELLI que a acolhiam. Na sequência do julgamento, a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, JOSÉ LUNARDELLI, RAMZA TARTUCE, NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA que lhes dava provimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

00009 REVISÃO CRIMINAL Nº 0013818-24.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.013818-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

REQUERENTE : OSNILDO DE LIMA GARCIA reu preso

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS JAMMAL

: JULIO RICARDO DA SILVERIA PREZIA

REQUERIDO : Justica Publica

CO-REU : JOSE CICERO SILVA DE SOUZA

: DAVIDSON JAMAL GARCIA

: CLAYTON DALVES DA SILVA

: CARLOS OTAVIO FORNAZIERI

: PAULO ADRIANO DA PAIXAO

: DEMETRIO MANTOVANI

: JULIO CESAR DE ALMEIDA

No. ORIG. : 2001.61.22.001281-1 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

PENAL - REVISÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE LATROCÍNIO - PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - OBSERVÂNCIA - PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE MENOR IMPORTÂNCIA - AFASTAMENTO - PROVA DE AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NO CRIME - PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO AGRAVADO - PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL - JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS - COMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Verifica-se da sentença trazida aos autos por cópia e confirmada pelo v. Acórdão, que o MM. Juiz estabeleceu a pena adequada, em conformidade com as reflexões e anotações sobre as circunstâncias judiciais que envolveram a conduta de Osnildo, inclusive excetuando as condutas de Paulo da Paixão e Carlos Otávio. Observou que Osnildo tem péssimos antecedentes e que os motivos e a consequência do crime lhe são adversos. Detalhou a aplicação da pena, que, inclusive, resultou diversa dos coautores Carlos Otávio, Paulo da Paixão. A quantidade da pena aplicada foi apreciada pelo juiz em relação à cada réu, razão pela qual não há falar-se em não observância do princípio constitucional da individualização da pena.

2. A participação do réu na prática delitiva restou devidamente comprovada no arcabouço probatório e não foi de menor importância, pois revelam os autos ter sido ele quem indicou a vítima aos comparsas, adiantando que a mesma transportaria o dinheiro entre os Bancos, tendo agido com consciência e vontade direcionadas ao implemento do resultado almejado.

3. É justa à repressão e prevenção do crime, a pena-base fixada acima do mínimo legal, de modo que a conduta social do réu, antecedentes, personalidade, motivos e conseqüências do crime estariam a justificar apenação de maior rigor.

4. Não procede o pedido de desclassificação do crime para roubo qualificado. Os disparos de arma ocorridos na ação delitiva que atingiram a cabeça do policial e uma criança que ficou paraplégica revelam a intenção homicida do agente, fazendo incidir a qualificadora prevista na parte final do § 3º, do art. 157, do Código Penal. O requerente, se não

pretendia a morte da vítima, ao menos aderiu à sua ocorrência, ao ter planejado e participado da ação armada, indicando a vítima.

5. No tocante ao direito à progressão do regime, compete ao MM. Juízo das Execuções Criminais a dirimência da questão.

6. Improcedência do pedido revisional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 REVISÃO CRIMINAL Nº 0002164-30.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.002164-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

REQUERENTE : NILSON FERREIRA CHELES reu preso

ADVOGADO : JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA

REQUERIDO : Justica Publica

CO-REU : JUCILENO DA SILVA COELHO

No. ORIG. : 00099597120074036000 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - REVISÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - HIPÓTESES - INOCORRÊNCIA - PRETENSO REEXAME DA DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS ANALISADAS EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS - PENA FIXADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS - REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. O pedido revisional intenta reapreciação de dosimetria da pena exaustivamente analisada e fundamentada na sentença e apelação e que não veio a ser refutada por provas novas, a teor dos pressupostos elencados no art. 621, do Código de Processo Penal.

2. O pedido de revisão embasado em critério subjetivo do "injusto" da pena não merece acolhida pela revisão quando a sua dosimetria vem calcada em circunstâncias previstas na lei penal e dentro de seus parâmetros.

3. Revisão improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 5420/2011

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0030666-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.030666-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : MARCEL APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA ALICE MOSCARDI e outro

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 00054876520014036120 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. 157, §2º, I. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ART. 159, §1º DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ART. 621 DO CPP. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO. RECONHECIMENTO PESSOAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REVISÃO IMPROCEDENTE.

I - O entendimento desta Primeira Seção é no sentido de que as matérias trazidas pelo art. 621 do CPP configuram o próprio mérito da ação revisional, não se tratando de pressupostos processuais, de modo que resta afastada a preliminar argüida pelo Ministério Público de não conhecimento do pedido;

II - A sentença condenatória, assim como o v. acórdão revidendo, pautou-se nas diversas provas produzidas, e não somente no reconhecimento pessoal, sendo que o conjunto probatório demonstrou, à margem de dúvidas, a autoria por parte do revisionando;

III - Em se tratando de crimes patrimoniais, a exemplo do roubo e da extorsão mediante seqüestro, é comum que somente a vítima esteja presente no momento do crime, porquanto seu depoimento e o reconhecimento que venha a fazer são de grande importância para a elucidação dos fatos, e merecem a devida credibilidade, especialmente quando realizados com firmeza, revelando afirmações seguras e com riqueza de detalhes;

IV - A prova no sentido de manter a condenação do revisionando é robusta, tendo sido valorada de forma razoável e com ponderação, o que afasta por completo a hipótese do artigo 621, I do CPP;

V - O que se almeja é uma reavaliação das provas, de forma alterar a decisão final a fim de absolver o condenado. Todavia, é mister esclarecer que não é esse o escopo da revisão criminal, que é ação que visa corrigir um erro judiciário, e não substituir o recurso de apelação;

VI - Revisão criminal improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar improcedente** a revisão criminal para manter a condenação de MARCEL APARECIDO DE OLIVEIRA, conforme o v. acórdão revidendo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14122/2012

00001 HABEAS CORPUS Nº 0039283-25.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.039283-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

IMPETRANTE : EMERSON GUERRA CARVALHO e outro.

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ > MS

No. ORIG. : 00009338920114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Gavilan Favarim, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, objetivando a revogação da prisão preventiva em autos que apuram a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Relatados, decido.

O paciente foi denunciado pelo cometimento dos crimes definidos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal.

A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria, o que aflorou dos dados probatórios.

Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública.

A decisão encontra-se bem fundamentada e esclarece a necessidade da prisão cautelar em se considerando que o

paciente persevera na empreitada criminosa, bem como que "(...) as gravações telefônicas trazem informações de sua participação em pelo menos quatro crimes de descaminho, além da formação de quadrilha e utilização clandestina de

telecomunicação. (...) Não há notícias de que tenha atividade lícita, o que faz presumir que faz do crime o seu meio de vida."

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis da paciente (bons antecedentes) não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Tudo o quanto dito até o momento demonstra a improcedência desta impetração sob a ótica da disciplina da prisão preventiva tal como desenhada pelo Código de Processo Penal, em seu art. 312, mas há mais.

Cabe pontuar, ainda, que a superveniência da Lei nº 12.403 /2011, não altera o panorama até aqui traçado.

O § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403 /2011, prevê:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§ 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

De acordo com a lei de regência, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ainda na dicção da Lei nº 12.403 /2011, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

No caso dos autos, tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal, afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403 , de 2011, a saber:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica".

Não é demais consignar que a monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/ 2010), o que não é o caso dos autos.

De igual forma, as demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso a paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o *modus operandi*.

Por fim, conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403 /2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas (agente maior de 80 anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco), sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, ao eminente Relator.

Int.

São Paulo, 29 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

00002 HABEAS CORPUS Nº 0039282-40.2011.4.03.0000/MS
2011.03.00.039282-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : EMERSON GUERRA CARVALHO
: FLAVIO MODENA CARLOS
PACIENTE : CLAUCIR ANTONIO RECK reu preso
ADVOGADO : EMERSON GUERRA CARVALHO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
CO-REU : JULIO CESAR ROSENI
: JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS
: FABIO COSTA
: MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS
: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA
: ANGELO GUIMARAES BALLERINI
: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
: VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
: DANIEL PEREIRA BEZERRA
: DIONIZIO FAVARIN
: GILMAR APARECIDO DOS SANTOS
: ARLINDO MONTANIA
: DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO
: VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA
: ADILSON DE SOUSA
: ANTONIO BESERRA DA COSTA
: OSMAR STEINLE
: ROMULO MORESCA
: ROGERIA DIAS MOREIRA
: ANDERSON CARLOS MIRANDA
: ROGERIO RODRIGUES DE LIMA
: MARCOS GAVILAN FAVARIN
: ROBSON ANTONIO SITTA
: ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS
: EDMAURO VILSON DA SILVA

No. ORIG. : 00013547920114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Claucir Antonio Reck, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, objetivando a revogação da prisão preventiva em autos que apuram a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Relatados, decido.

O paciente foi denunciado pelo cometimento dos crimes definidos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal. A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria, o que aflorou dos dados probatórios.

Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública.

A decisão encontra-se bem fundamentada e esclarece a necessidade da prisão cautelar em se considerando que o paciente persevera na empreitada criminosa, bem como que "(...) *pele teor das conversas, verifica-se que não se trata de prática de fato isolado, mas de participação copiosa em ações de contrabando e descaminho. (...) Esse fatos revelam a contumácia de Clausir na prática de ações dessa natureza, o que indica que, dificilmente, algumas das*

medidas cautelares previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal surtiria algum efeito no intento de inibir suas atividades."

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis da paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Tudo o quanto dito até o momento demonstra a improcedência desta impetração sob a ótica da disciplina da prisão preventiva tal como desenhada pelo Código de Processo Penal, em seu art. 312, mas há mais.

Cabe pontuar, ainda, que a superveniência da Lei nº 12.403 /2011, não altera o panorama até aqui traçado.

O § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403 /2011, prevê:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§ 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

De acordo com a lei de regência, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ainda na dicção da Lei nº 12.403 /2011, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

No caso dos autos, tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal, afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403 , de 2011, a saber:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica".

Não é demais consignar que a monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/ 2010), o que não é o caso dos autos.

De igual forma, as demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso a paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o *modus operandi*.

Por fim, conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403 /2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas (agente maior de 80 anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco), sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, ao eminente Relator.

Int.

São Paulo, 29 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

00003 HABEAS CORPUS Nº 0039279-85.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.039279-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : FLAVIO MODENA CARLOS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG. : 00009338920114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gilmar Aparecido dos Santos, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, objetivando a revogação da prisão preventiva em autos que apuram a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Relatados, decido.

O paciente foi denunciado pelo cometimento dos crimes definidos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal. A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calçada ainda nos indícios de autoria, o que aflorou dos dados probatórios.

Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública.

A decisão encontra-se bem fundamentada e esclarece a necessidade da prisão cautelar em se considerando que o paciente persevera na empreitada criminosa, bem como que "(...) *considerando o modo como o requerido opera, bem como a sua sanha de perpetrar mais contrabando a cada apreensão e conseqüente perda de veículo utilizado no crime, não é crível que qualquer medida cautelar, dentre as previstas no Art. 319 do Código de Processo Penal, irá inibi-lo de praticar os mesmos tipos de crimes.*"

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis da paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Tudo o quanto dito até o momento demonstra a improcedência desta impetração sob a ótica da disciplina da prisão preventiva tal como desenhada pelo Código de Processo Penal, em seu art. 312, mas há mais.

Cabe pontuar, ainda, que a superveniência da Lei nº 12.403 /2011, não altera o panorama até aqui traçado.

O § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403 /2011, prevê:

"Art. 282. *As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*

(...)

§ 6º. *A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".*

De acordo com a lei de regência, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ainda na dicção da Lei nº 12.403 /2011, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

No caso dos autos, tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 288 e 334, ambos do Código Penal, afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403 , de 2011, a saber:

"Art. 319. *São medidas cautelares diversas da prisão:*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
IX - monitoração eletrônica".

Não é demais consignar que a monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/2010), o que não é o caso dos autos.

De igual forma, as demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso a paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o *modus operandi*.

Por fim, conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403/2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas (agente maior de 80 anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco), sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, ao eminente Relator.

Int.

São Paulo, 29 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0039280-70.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.039280-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : EMERSON GUERRA CARVALHO
PACIENTE : DANIEL GONCALVES MOREIRA FILHO reu preso
ADVOGADO : EMERSON GUERRA CARVALHO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
CO-REU : JULIO CESAR ROSENI
: JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS
: FABIO COSTA
: MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS
: JHONATAN SEBASTIAO PORTELA
: ANGELO GUIMARAES BALLERINI
: CARLOS ALEXANDRE GOVEIA
: VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS
: DANIEL PEREIRA BEZERRA
: DIONIZIO FAVARIN
: GILMAR APARECIDO DOS SANTOS
: ARLINDO MONTANIA
: VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA
: ADILSON DE SOUSA
: ANTONIO BESERRA DA COSTA
: OSMAR STEINLE
: ROMULO MORESCA
: ROGERIA DIAS MOREIRA
: ANDERSON CARLOS MIRANDA

: ROGERIO RODRIGUES DE LIMA
: MARCOS GAVILAN FAVARIN
: CLAUCIR ANTONIO RECK
: ROBSON ANTONIO SITTA
: ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS
: EDMAURO VILSON DA SILVA

No. ORIG. : 00013547920114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Daniel Gonçalves Moreira Filho, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Naviraí/MS, objetivando a revogação da prisão preventiva em autos que apuram a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 288, 333, 334, 273, §1ºB, incisos I, II, III e V, todos do Código Penal, e art. 18, da Lei nº. 10.826/2003.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Relatados, decido.

O paciente foi denunciado pelo cometimento dos crimes definidos nos artigos 288, 333, 334, 273, §1ºB, incisos I, II, III e V, todos do Código Penal, e art. 18, da Lei nº. 10.826/2003.

A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria, o que aflorou dos dados probatórios.

Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública.

A decisão encontra-se bem fundamentada e esclarece a necessidade da prisão cautelar em se considerando que o paciente "*segundo consta dos autos, atua como gerente do contrabando em Mundo Novo/MS, responsável por organizar a saída das carretas com cigarros, eletrônicos, armas e munições*".

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Tudo o quanto dito até o momento demonstra a improcedência desta impetração sob a ótica da disciplina da prisão preventiva tal como desenhada pelo Código de Processo Penal, em seu art. 312, mas há mais.

Cabe pontuar, ainda, que a superveniência da Lei nº 12.403 /2011, não altera o panorama até aqui traçado.

O § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403 /2011, prevê:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§ 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

De acordo com a lei de regência, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ainda na dicção da Lei nº 12.403 /2011, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

No caso dos autos, tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 171, §3º e 299, ambos do Código Penal, afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, a saber:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;
VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
IX - monitoração eletrônica".

Não é demais consignar que a monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/2010), o que não é o caso dos autos.

De igual forma, as demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso a paciente se livre solta, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o *modus operandi*.

Por fim, conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403/2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas (agente maior de 80 anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco), sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, ao eminente Relator.

Int.

São Paulo, 29 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0039281-55.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.039281-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA

IMPETRANTE : EMERSON GUERRA CARVALHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

No. ORIG. : 00013547920114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Vistos em plantão judicial.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Daniel Pereira Bezerra, contra ato do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Navirai/MS, objetivando a revogação da prisão preventiva em autos que apuram a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 288, 333, 334, 273, §1ºB, incisos I, II, III e V, todos do Código Penal, e art. 18, da Lei nº. 10.826/2003.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Relatados, decido.

O paciente foi denunciado pelo cometimento dos crimes definidos nos artigos 288, 333, 334, 273, §1ºB, incisos I, II, III e V, todos do Código Penal, e art. 18, da Lei nº. 10.826/2003.

A custódia cautelar do paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria, o que aflorou dos dados probatórios.

Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, por conveniência da instrução criminal e para garantia da ordem pública.

A decisão encontra-se bem fundamentada e esclarece a necessidade da prisão cautelar em se considerando que o paciente já foi condenado pelo crime previsto na lei 9.455/97 e, em liberdade, não desistiu de continuar praticando infrações penais.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Tudo o quanto dito até o momento demonstra a improcedência desta impetração sob a ótica da disciplina da prisão preventiva tal como desenhada pelo Código de Processo Penal, em seu art. 312, mas há mais.

Cabe pontuar, ainda, que a superveniência da Lei nº 12.403 /2011, não altera o panorama até aqui traçado.

O § 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei nº 12.403 /2011, prevê:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

§ 6º. A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".

De acordo com a lei de regência, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ainda na dicção da Lei nº 12.403 /2011, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

No caso dos autos, tratando-se da prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 288, 333, 334, 273, §1ºB, incisos I, II, III e V, todos do Código Penal, e art. 18, da Lei nº. 10.826/2003, afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, a saber:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica".

Não é demais consignar que a monitoração eletrônica somente é cabível quando o juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar (art. 146-B, incisos II e IV, da Lei nº 7.210/84, com as alterações da Lei nº 12.258/ 2010), o que não é o caso dos autos.

De igual forma, as demais medidas cautelares não asseguram a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, caso a paciente se livre solto, notadamente levando-se em conta a natureza do delito, bem como o *modus operandi*.

Por fim, conquanto o artigo 318 do Código de Processo Penal, também na redação da Lei nº 12.403 /2011, preveja a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar, devem ser observadas as hipóteses ali enumeradas (agente maior de 80 anos; extremamente debilitado por motivo de doença grave; imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 anos de idade ou com deficiência; gestante a partir do 7º mês de gravidez ou sendo esta de alto risco), sendo certo que nenhuma delas se amolda ao caso em análise.

Assim, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos a desaconselhar a concessão de liberdade provisória requerida.

Posto isto, indefiro a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, ao eminente Relator.

Int.

São Paulo, 29 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0039438-28.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.039438-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR
PACIENTE : PAULA ANDREA MURGA HUNCA reu preso
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU : NICOLA ARTIGAS
: CLOVIS LOUREIRO
: MILTON JOSE NUNES
: RUDSON AGOSTINHO DA SILVA CACERES
: FREDY MENDONCA
: BENEDITO TAVARES
No. ORIG. : 00006004620114036004 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULA ANDREA MURGA HUNCA, ora reclusa, alegando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá-MS, que indeferiu pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada contra a paciente, pelo cometimento, em tese, dos crimes descritos nos artigos 318, 317 "caput" e §1º e 288, todos do Código Penal.

A impetrante sustenta, em síntese, que esta Primeira Turma, nos autos do Habeas Corpus nº 2011. 03.00.018904-9, impetrado em prol do paciente Clóvis Loureiro, de minha relatoria, denegou a ordem, mantendo o decreto de prisão preventiva outrora decretada nos autos da ação penal originária.

Alega não haver motivos para manter a prisão preventiva da paciente, mormente em face do excesso de prazo da prisão cautelar.

Pede, liminarmente, a extensão ao paciente dos efeitos da liminar concedida no Habeas Corpus nº2011.03.00.036350-5, em favor do paciente Rudson Agostinho da Silva Cáceres, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal, concedendo-se, ao final e em definitivo, a presente ordem.

É o breve relato.

DECIDO.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

Dos elementos de cognição provisórios extrai-se que o paciente se encontra recluso desde 14 de julho de 2011, encontrando-se em situação análoga à do corréu Rudson Agostinho da Silva Cáceres que, no writ nº2011.03.00.036350-5, que obteve a revogação do decreto de prisão preventiva por excesso de prazo para sua manutenção, uma vez que também se encontrava recluso cautelarmente desde aquela data, havendo informes naqueles autos que a denúncia foi oferecida, em 05 de julho de 2011, tendo sido recebida pela autoridade apontada coatora somente em 27 de outubro de 2011.

Daí porque, consubstanciado constrangimento ilegal por excesso de prazo manter o paciente no cárcere há aproximadamente 04 (quatro) meses, à míngua de ação penal regularmente instaurada, vindo a sê-lo somente em data posterior à impetração, concedeu-se a liminar requerida, revogando-se o decreto cautelar.

O princípio constitucional da isonomia, que assegura o tratamento igualitário das partes, em matéria penal, encontra-se insculpido no artigo 580 do Código de Processo Penal, de forma a permitir que, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundados em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

A situação da paciente é idêntica à do paciente Rudson Agostinho da Silva Cáceres que obteve a revogação da prisão preventiva em pronunciamento judicial fundado em motivos de caráter estritamente objetivos: excesso de prazo para a manutenção da prisão cautelar.

Desta forma e com lastro no artigo 580 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de extensão e **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de revogar a prisão preventiva decretada, expedindo-se o magistrado de primeiro grau alvará de soltura clausulado em favor da paciente.

Int.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 28 de dezembro de 2011.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal